



PROCESSO N° TST-CauInom-21807-66.2014.5.00.0000

Autor : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni
Advogado: Dr. Thiago Araújo Loureiro
Advogado: Dr. Gustavo Esperança Vieira
Advogado: Dr. Cleucio Santos Nunes
Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA PARAIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES**

GMDMA/FMG

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista autuado nesta Corte sob o n.º ARR-0032200-52.2012.5.13.0002, com a conseqüente suspensão da decisão do Tribunal Regional da 13.ª Região que determinou à ora autora a adoção de providências no sentido de implementar as medidas de segurança dispostas na Lei 7.102/1983.

Relativamente à presença do *fumus boni iuris*, a autora sustenta que os Correios, mesmo na atuação de correspondente bancário (Banco Postal), não está obrigado a cumprir com as regras de segurança previstas na Lei 7.102/83, pois não se confunde com os estabelecimentos financeiros descritos no art. 1.º, § 1.º, dessa norma.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que o cumprimento das disposições previstas na Lei 7.102/83, por exigir a aplicação de recursos financeiros vultosos, acarretará prejuízos econômico-financeiros à empresa, podendo até mesmo inviabilizar a manutenção do Banco Postal, o que, ao final, prejudicará a população que se utiliza dos serviços prestados como correspondente bancário.

À análise.

Inicialmente, verifico a presença do *fumus boni iuris*, haja vista haver ampla discussão no âmbito desta Corte sobre a possibilidade de extensão das regras destinadas às instituições financeiras e aos trabalhadores bancários às empresas que atuam como correspondentes bancários e aos seus empregados, como é o caso da necessidade de adoção das medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83 pelas empresas



PROCESSO N° TST-CauInom-21807-66.2014.5.00.0000

públicas e privadas conveniadas aos bancos.

De outro lado, relativamente ao *periculum in mora*, considero que os investimentos necessários à adoção das medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83 podem resultar em prejuízos econômico-financeiros à parte autora e, assim, ensejar a interrupção dos serviços prestados através do contrato de correspondência bancária, prejudicando, dessa maneira, não só a ECT, mas também toda a população que se utiliza do Banco Postal.

Por essas razões, **DEFIRO** a liminar pleiteada para, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento autuado sob o n.º ARR-0032200-52.2012.5.13.0002, suspender os efeitos da decisão do TRT que determinou a adoção imediata de providências no sentido de implementar as medidas de segurança dispostas na Lei 7.102/1983, até o julgamento do referido recurso.

OFICIE-SE, com urgência, as partes, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 13.ª Região e o juízo da 2.ª Vara do Trabalho de João Pessoa /PB, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora